**PROJETO DE LEI Nº 017/2018**

Data: 20 de abril de 2018

**Ementa: dispõe sobre a proibição do uso de narguilé em locais que especifica, proíbe a venda de cachimbo conhecido como narguilé e insumos para menores de 18 anos, e dá outras providências.**

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, tendo por base o que preceitua o artigo 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

"A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de narguilé em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo, essências e complementos para crianças e adolescentes.

§1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se como locais públicos, além de praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas e qualquer outro local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§2º Através da presente Lei, o uso de narguilé poderá ocorrer em tabacarias e locais congêneres, com ambientes específicos para a prática, ficando vedada a presença e/ou permanência de crianças e adolescentes.

Art. 2º O responsável pelos locais de que trata a Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista a conduta coibida de imediata retirada do local e, se necessário, mediante auxílio de força policial.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.

Art. 3º A fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento desta Lei ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade, podendo, inclusive, requisitar a presenta da polícia durante o exercício da atividade delegada.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam o narguilé deverão fixar aviso, em local de fácil visualização, quanto a proibição do uso nos locais que dispõe esta Lei, além da proibição de venda para crianças e adolescentes.

Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará na aplicação de multa, no valor de 2,00 VR (Valor de Referência), sendo dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores provenientes da aplicação de penalidades previstas nesta Lei poderão ser, parcial ou integralmente, revertidos em ações e campanhas educativas.

Art. 6º O menor flagrado em local público, fazendo uso de narguilé, deve ser obrigatoriamente encaminhado ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Se a infração for cometida em estabelecimento comercial, o proprietário responderá pela infração, assim como os pais ou responsáveis.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2018.

**VANDERLEI CAETANO SAUER**

Vereador

**MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 017/2018**

Data: 20 de abril de 2018

Senhores Vereadores,

Venho através do presente Projeto de Lei propor a proibição do uso de narguilé em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo, essências e complementos para crianças e adolescentes.

Esta é uma medida mais do que necessária, para dificultar o acesso e uso do narguilé, especialmente pelos adolescentes. Desta forma, o uso de narguilé poderá ocorrer em tabacarias e locais congêneres, com ambientes específicos para a prática, ficando vedada a presença e/ou permanência de crianças e adolescentes.

A Lei também define que o responsável pelos locais onde houver uso autorizado do narguilé deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista a conduta coibida de imediata retirada do local e, se necessário, mediante auxílio de força policial.

Já os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.

Por outro lado, a fiscalização e aplicação de sanções pelo descumprimento desta Lei ficará a cargo dos órgãos competentes da municipalidade, podendo, inclusive, requisitar a presenta da polícia durante o exercício da atividade delegada.

Da mesma forma, os estabelecimentos que comercializam o narguilé deverão fixar aviso, em local de fácil visualização, quanto a proibição do uso nos locais que dispõe esta Lei, além da proibição de venda para crianças e adolescentes.

O descumprimento desta Lei implicará na aplicação de multa, no valor de 2,00 VR (Valor de Referência), sendo dobrada em caso de reincidência, sendo que os valores provenientes da aplicação de penalidades previstas nesta Lei poderão ser, parcial ou integralmente, revertidos em ações e campanhas educativas.

Por fim, cabe ressaltar que o Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Sendo assim, e considerando a justificativa acima expressa, o autor que abaixo subscreve fica no aguardo do apoio dos demais Vereadores desta Casa de Leis para a aprovação desta importante matéria para a comunidade rondonense.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2018.

**VANDERLEI CAETANO SAUER**

Vereador